

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emília Rita Bragança da Silva Ferreira; Frederico Thales de Araújo Martos; Luiz Fernando Bellinetti; Luiz Henrique Urquhart Cademartori. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-223-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) reafirma, mais uma vez, seu compromisso com a internacionalização e a valorização da produção acadêmica brasileira em Direito, promovendo o XIV Encontro Internacional, realizado entre os dias 10, 11 e 12 de setembro de 2025, na encantadora cidade de Barcelos, Portugal. Ao longo de sua trajetória, o CONPEDI consolidou-se como o maior evento científico em Direito da América Latina, destacando-se por estabelecer parcerias estratégicas com instituições internacionais de ensino, ampliando o alcance da pesquisa jurídica brasileira e fortalecendo o intercâmbio acadêmico global.

Nesta edição, o encontro contou com a colaboração e o apoio determinante do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (IPCA), uma das mais prestigiadas instituições de ensino superior politécnico da Europa, referência em inovação, pesquisa aplicada e integração com o setor empresarial. Através de sua Escola Superior de Gestão, o IPCA projeta-se internacionalmente, participando de redes de cooperação como a RUN-EU – Regional University Network – European University, que amplia a mobilidade acadêmica e fortalece o intercâmbio cultural e científico. A realização do encontro em Barcelos, cidade de história, cultura e tradição, conferiu ao evento um ambiente singular de diálogo e reflexão.

O Grupo de Trabalho em Direito Civil Contemporâneo, coordenado pelos professores doutores Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG), Luiz Fernando Bellinetti (UEL), Luiz Henrique Urquhart Cademartori (UFSC) e Emília Rita Bragança da Silva Ferreira (IPCA), reuniu estudos submetidos a um rigoroso processo de dupla revisão cega,

ressaltando os impactos psicológicos e sociais do abandono e sugerindo tanto a via interpretativa quanto reformas legislativas futuras.

No campo da responsabilidade civil, Karina Pinheiro de Castro apresentou “A teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil médica sob a perspectiva da reforma do Código Civil brasileiro à luz do ordenamento jurídico de Portugal”. O estudo aborda de forma comparada as legislações e jurisprudências brasileira e portuguesa, examinando a aplicabilidade da teoria no âmbito médico e sua inclusão no Projeto de Lei n. 04/2025, que propõe alterações ao Código Civil de 2002. A autora conclui pela necessidade de categorização autônoma do dano decorrente da perda de chance, garantindo reparação mais adequada aos pacientes privados de cura ou sobrevida.

Na interface entre direitos fundamentais e diversidade, Natan Galves Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin trouxeram a reflexão “Famílias invisibilizadas: desigualdade reprodutiva e os direitos fundamentais e da personalidade das minorias sexuais”. O artigo denuncia a marginalização de arranjos familiares não tradicionais e as barreiras enfrentadas por homossexuais e transexuais no acesso às técnicas de reprodução assistida, dada a ausência de legislação específica e as restrições éticas impostas no Brasil. A pesquisa, enriquecida pelo direito comparado, defende políticas públicas inclusivas e regulamentações que assegurem o exercício pleno dos direitos reprodutivos, com base na dignidade, igualdade e liberdade.

No âmbito previdenciário, Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de Novaes e Jorge Teles Nassif discutiram em “Filiação socioafetiva e seguridade social: o valor jurídico da afetividade na concessão de benefícios de pensão por morte” a consolidação da socioafetividade como marcador jurídico no reconhecimento da família, especialmente a partir do Tema 622 do STF. A pesquisa, fundamentada em análise comparada com a legislação francesa, evidencia a necessidade de adaptação do sistema previdenciário brasileiro às novas dinâmicas familiares, garantindo a efetividade dos direitos

Ainda sobre filiação, Silvio Hideki Yamaguchi, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira apresentaram “O instituto da filiação socioafetiva e seus excessos: da banalização do instituto e a violação aos direitos fundamentais e da personalidade”. O artigo questiona o reconhecimento indiscriminado da socioafetividade, sobretudo em hipóteses post mortem, alertando para riscos de banalização e violação de direitos da personalidade. A pesquisa qualitativa aponta que, embora existam critérios para o reconhecimento judicial, muitas demandas buscam desvirtuar o instituto, fragilizando sua legitimidade.

Em um debate transnacional sobre direitos da personalidade, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz e Sabrina Favero analisaram “O valor da pessoa? Uma análise da dimensão patrimonial dos direitos de personalidade a partir dos casos Wackenheim e Zacchini”. A comparação entre as decisões da Suprema Corte dos EUA e do Comitê de Direitos Humanos da ONU demonstra a tensão entre a exploração econômica da imagem e a proteção da dignidade humana. O estudo defende a coexistência de dimensões patrimoniais e existenciais dos direitos da personalidade, propondo um equilíbrio que compatibilize autodeterminação e proteção.

O fenômeno digital foi abordado no trabalho de Frederico Thales de Araújo Martos, Kairo Telini Carlos e Tarcisio Henrique Santana Lima Queiroz Oliveira, intitulado “Quem fica com meu perfil? Herança digital, direitos da personalidade e o destino jurídico das contas digitais”. A pesquisa analisa a colisão entre interesses privados das plataformas digitais e os direitos de herdeiros, com base em casos paradigmáticos como o julgado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão. O artigo sustenta que negar o acesso aos bens digitais viola o direito à herança e a dignidade humana, defendendo uma regulação pública que reconheça os herdeiros como legítimos curadores dos bens digitais pós-morte.

Por fim, Frederico Thales de Araújo Martos, Jorge Teles Nassif e Miguel Teles Nassif trouxeram o instigante estudo “Quem são meus pais? Memória, estigma e reparação: os efeitos das políticas públicas de exclusão institucionalizadas na profilaxia da hanseníase”. O

de minorias sexuais, danos existenciais, responsabilidade médica, filiação socioafetiva e reparação histórica. Cada pesquisa trouxe contribuições significativas não apenas para a doutrina e a jurisprudência, mas também para a formulação de políticas públicas que promovam dignidade, igualdade, solidariedade e justiça.

Os anais que ora apresentamos reúnem, portanto, reflexões de grande relevância acadêmica, intelectual e social. São estudos que ultrapassam os limites da dogmática jurídica, dialogando com demandas concretas da sociedade contemporânea, e que certamente inspirarão novas pesquisas e debates. Desejamos que a leitura destas páginas seja enriquecedora e mobilizadora, ampliando horizontes e fortalecendo o compromisso de todos com a construção de um futuro mais inclusivo, democrático e sustentável.

Convidamos todos a explorarem as reflexões e análises contidas nos anais do evento, que reúnem a riqueza intelectual e a profundidade acadêmica dos debates realizados. Desejamos,

portanto, uma leitura enriquecedora e inspiradora, que possa ampliar os horizontes e fortalecer o compromisso com a construção de um futuro mais justo e sustentável.

Frederico Thales de Araújo Martos (Faculdade de Direito de Franca - Universidade do Estado de Minas Gerais)

Luiz Fernando Bellinetti (Universidade Estadual de Londrina)

Luiz Henrique Urquhart Cademartori (Universidade Federal de Santa Catarina)

Emília Rita Bragança da Silva Ferreira (Politécnico do Cávado e do Ave)

O VALOR DA PESSOA? UMA ANÁLISE DA DIMENSÃO PATRIMONIAL DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE A PARTIR DOS CASOS WACKENHEIM E ZACCHINI

THE VALUE OF THE PERSON? AN ANALYSIS OF THE ECONOMIC DIMENSION OF PERSONALITY RIGHTS BASED ON THE WACKENHEIM AND ZACCHINI CASES

Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz ¹
Sabrina Favero ²

Resumo

Analisa-se a possibilidade de reconhecimento da dimensão patrimonial dos direitos da personalidade, a partir da comparação entre dois casos paradigmáticos: Zacchini v. Scripps-Howard Broadcasting Co., julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, e Manuel Wackenheim v. France, apreciado pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU. Enquanto o primeiro reconheceu o chamado right of publicity, atribuindo valor econômico à imagem e à performance artística, o segundo priorizou a dignidade humana como limite intransponível à disposição da própria personalidade, mesmo com consentimento do titular. A partir da doutrina civilista e de decisões do STJ, que já admitem a exploração econômica de direitos como imagem e voz, o estudo defende a coexistência entre dimensões existenciais e patrimoniais dos direitos da personalidade. Utilizando método dedutivo e pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, conclui-se que o ordenamento jurídico deve, reconhecendo a realidade fática de que certos direitos de personalidade possuem efeitos patrimoniais, compatibilizar autodeterminação e proteção da dignidade humana.

Palavras-chave: Direitos da personalidade, Disponibilidade, Dignidade humana, Autonomia privada, Direito de publicidade

Abstract/Resumen/Résumé

The possibility of recognizing the patrimonial dimension of personality rights is analyzed by comparing two paradigmatic cases: Zacchini v. Scripps-Howard Broadcasting Co., tried by

bibliographic and case law research, it is concluded that the legal system must, confirming the factual reality that certain personality rights have patrimonial effects, reconcile self-determination and protection of human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personality rights, Availability, Human dignity, Autonomy of the will, Right of publicity

INTRODUÇÃO

Na segunda metade do século XX, a prática do lançamento de anões como forma de entretenimento deu origem a intensos debates no campo jurídico e foi objeto de decisões judiciais paradigmáticas e opostas: o caso *Zacchini* (1977) e o caso *Wackenheim* (2002). O primeiro, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1977, envolveu a transmissão televisiva não autorizada da performance artística de *Zacchini*: o disparo de um artista de um canhão. A Corte reconheceu o chamado “*right of publicity*”, assegurando ao artista o controle sobre o uso comercial de sua imagem. O segundo tratou da proibição da prática de lançamento de anões pela França, no caso *Wackenheim*, referendada pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU em 2002, diante do princípio da dignidade da pessoa humana.

Embora os dois casos compartilhem um mesmo pano de fundo — “o arremesso de anão” —, os fundamentos jurídicos adotados foram distintos. Enquanto o primeiro se concentrou na proteção patrimonial do direito à própria imagem (*right of publicity*), o segundo se estruturou em torno da dignidade da pessoa humana como limite à autonomia privada.

A discussão do século passado nunca se mostrou tão atual. Um olhar para as sensíveis mudanças sociais desencadeadas pela revolução tecnológica, parece evidenciar que a natureza humana tem sido cada vez mais tornada um produto comercial. A mercantilização da imagem, intimidade e da própria personalidade tornou-se central no atual momento, marcada por *reality shows*, influenciadores digitais e a crescente monetização do “eu”¹. Estas circunstâncias problematizam a tradicional concepção dos direitos de personalidade, que têm sido assentados em uma justificativa existencialista da dignidade humana e, por isso, sido tratados como direitos indisponíveis: quais os fundamentos para a dimensão patrimonial dos direitos de personalidade?

O objetivo deste escrito é analisar a diferença argumentativa entre os casos *Wackenheim* e *Zacchini* para subsidiar o reconhecimento da dimensão patrimonial dos direitos da personalidade. O trabalho foi estruturado em três tópicos. No primeiro, apresentam-se os casos *Manuel Wackenheim v. France* e *Zacchini v. Scripps-Howard Broadcasting Co.*, descrevendo seus contextos fáticos e analisando as decisões proferidas e seus principais argumentos. No segundo, justifica-se a proteção da dignidade humana por meio dos direitos de personalidade. Por fim, no terceiro, discute-se a coexistência de duas dimensões aos direitos de personalidade: uma existencial e outra patrimonial.

¹ Nesse sentido, Karwavi (2016) refere a monetização do eu como uma tendência em comunicação. Tratando especificamente de influenciadores digitais, é relatado que eles se constituíram em marcas e, em muitos casos, como veículos de mídia que, ao monetizarem sua imagem, tornam o “eu” uma *commodity*.

Trata-se de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com utilização do método dedutivo. Foram consultadas bases nacionais e internacionais, tendo como referencial teórico a dogmática dos direitos de personalidade, na perspectiva civil, e em jurisprudência brasileira, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, que já admite a exploração econômica da imagem e da voz, desde que não haja renúncia definitiva ou indiscriminada. A principal tese jurídica do artigo é: os direitos de personalidade podem e devem ter reconhecida sua dimensão patrimonial, coexistindo harmonicamente com sua dimensão existencial, desde que essa exploração econômica equilibre a autonomia privada com a proteção da dignidade humana.

1 OS CASOS *ZACCHINI V. SCRIPPS-HOWARD BROADCASTING CO.* E *MANUEL WACKENHEIM V. FRANCE*

Entre agosto e setembro de 1972, Hugo Zacchini apresentou-se em uma feira no Condado de Geauga, em Burton, Ohio, nos Estados Unidos, em um espetáculo no qual era atirado de um canhão em uma rede. No dia 30 de agosto, um repórter *freelancer* da emissora Scripps-Howard Broadcasting Co esteve no local portando uma câmera pequena. Zacchini percebeu o fato e solicitou ao repórter que não gravasse sua apresentação. No entanto, no dia seguinte, por determinação do produtor da Scripps-Howard Broadcasting Co, o repórter retornou e filmou toda a apresentação de Zacchini, a qual foi exibida na mesma noite no noticiário, com comentários favoráveis. Por este motivo, Zacchini ajuizou ação de indenização por danos morais contra a emissora. Alegou que o ato era um invento de seu pai, realizado com exclusividade por sua família nos últimos cinquenta anos. Argumentou que a ré se apropriou indevidamente de sua propriedade profissional. A ré pediu julgamento sumário, concedido pelo tribunal de primeira instância. Zacchini, então, apelou para o Tribunal de Apelações de Ohio, que conheceu a ação, amparada por lei estadual que reconhecia o *right of publicity*. Os juízes compreenderam que a Primeira Emenda não eximia a imprensa de compensar o autor por dano financeiro provado; no entanto, reforçaram o privilégio da imprensa de tratar de assuntos de interesse público, privilegiando a Primeira e a Décima Quarta Emendas (Suprema Corte dos Estados Unidos, 1977).

O caso chegou à Suprema Corte dos Estados Unidos em 1977, que, por maioria, reverteu a decisão do Tribunal de Apelações de Ohio, afirmando que a Primeira e Décima Quarta Emendas não imunizam a mídia de responsabilidade por violação a *right of publicity*. A decisão não foi unânime. Concordearam com o julgamento os Juízes Byron White, Warren Burger, Potter Stewart, Harry Blackmun e William Rehnquist. Divergiram: Lewis F. Powell,

William J. Brennan, Thurgood Marshall e John P. Stevens (Suprema Corte dos Estados Unidos, 1977).

Já na Europa continental enfrentou-se um caso com contornos fáticos similares, datado de 13.11.1996. O cidadão francês M. Manuel Wackenheim sofria de nanismo. Desde julho de 1991, apresentava-se em casas noturnas com espetáculos chamados “arremesso de anões”. Em 27.11.1991, o Ministro do Interior francês emitiu circular proibindo a prática, com fundamento no art. 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Wackenheim solicitou ao Tribunal Administrativo de Versalhes a anulação do decreto emitido pelo prefeito de Morsang-sur-Orge que proibia a prática. O Tribunal anulou o decreto, porque o espetáculo não trazia prejuízo à ordem pública, tranquilidade ou saúde na cidade. O prefeito recorreu da decisão, e, em 27.10.1995, o Conselho do Estado anulou o parecer do Tribunal Administrativo de Versalhes, reconhecendo que o espetáculo atentava contra a dignidade humana. Esse mesmo padrão ocorreu em outro requerimento formulado por Wackenheim em 20.03.1992, contra decreto do prefeito de Aix-en-Provence: o Tribunal Administrativo de Marselha anulou o decreto municipal, mas o Conselho de Estado manteve o decreto, pelos mesmos motivos. Wackenheim apresentou reclamação ao Comitê de Direitos Humanos da ONU contra a França, alegando violação dos artigos 2, parágrafo 1, 5, parágrafo 2, 9, parágrafo 1, 16, 17, parágrafo 1 e 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, alegando que a França violou seus direitos de liberdade, trabalho, vida privada, padrão adequado de vida e discriminação. Sustentou que a proibição violava a sua dignidade de ter um trabalho, pois havia poucos empregos para anões na França. Privar a pessoa de um trabalho é privá-la da dignidade (Comitê de Direitos Humanos da ONU, 2002).

O caso Manuel Wackenheim v. France foi julgado pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, em 15.07.2002. O Comitê entendeu que a proibição da prática do “arremesso de anão”, pela França, não violou normas do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. A questão jurídica foi se poderia ser validamente justificada a diferenciação entre as pessoas abrangidas pela proibição ordenada pelo Estado Parte e as pessoas às quais essa proibição não se aplicaria. Entendeu-se que a diferenciação entre pessoas com nanismo e outras que não possuíam esta condição configura uma diferenciação objetiva e não discriminatória porque apenas estas que seriam capazes de serem arremessadas. Considerou, assim, que a proibição seria necessária para proteção da ordem pública e da dignidade humana. (Comitê de Direitos Humanos da ONU, 2002, p. 08).

Em ambos os casos, as reclamações à última instância vieram da pessoa com nanismo que era arremessada (no caso Wackenheim) ou atirada por um canhão (no caso Zacchini) como

parte de uma *performace* de entretenimento, mas suas justificativas foram diferentes. Enquanto Zacchini fundamentou sua reclamação na violação de sua *performance* (propriedade) profissional, Wackenheim alegou que a proibição da prática pela França violou seus direitos de liberdade, trabalho, vida privada, padrão adequado de vida e discriminação. No caso Zacchini, os direitos centrais em disputa foram o *right of publicity*, a liberdade de expressão e a igualdade, enquanto o caso Wackenheim, discutiu a liberdade, a vida privada, a não-discriminação e a dignidade humana. No primeiro, a Suprema Corte dos Estados Unidos reverteu a decisão anterior, decidindo a favor do artista e reconhecendo que a mídia não estava imune à responsabilidade por infração ao *right of publicity*. Já no segundo, o Comitê de Direitos Humanos da ONU, com o fundamento da dignidade humana, manteve o decreto proibitório, concluindo que a França não violou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Enquanto nos EUA, a prática foi reconhecida e protegida sob o manto de uma espécie de direito de propriedade (*right of publicity*), a ONU a refutou, por violação da dignidade humana.

O contraste fundamental entre os dois casos está no fato de que, enquanto em *Wackenheim v. France* abordou-se a proteção da dignidade humana como um limite intransponível, mesmo para atividades consentidas e potencialmente econômicas; em *Zacchini v. Scripps-Howard Broadcasting Co* o argumento central foi a proteção do valor econômico da imagem e performance, reforçando a dimensão patrimonial. A Suprema Corte dos EUA protegeu esse interesse patrimonial, mesmo contra alegações de liberdade de imprensa. O Comitê de Direitos Humanos da ONU, ao manter a decisão francesa, enfatizou que certos atos são inadmissíveis se infringem a dignidade inerente dos indivíduos, independentemente de consentimento ou oportunidade econômica.

Zacchini está no contexto de uma tradição liberal norte-americana, de forte valorização da propriedade e da autonomia contratual. *Wackenheim* está vinculado a uma tradição civilista europeia, centrada em valores não patrimonializáveis e em uma concepção de dignidade. As decisões imiscuíram-se na autonomia privada de atuação das pessoas, representada tanto pelo trabalho ou profissão que desejam exercer como pela utilização de aspectos de sua personalidade para auferir ganhos financeiros. Além de tratarem da disposição de direitos de personalidade, também descortinam os limites de atuação do Estado na esfera privada. Esses dois precedentes revelam os desafios contemporâneos enfrentados pelo direito ao buscar um equilíbrio entre liberdade individual, exploração econômica da personalidade e os limites éticos e jurídicos impostos pela dignidade humana, tema que será aprofundado no item seguinte.

2 A PROTEÇÃO DA PESSOA NO ÂMBITO PRIVADO

Tradicionalmente, a atuação humana social é exercida em duas diferentes esferas: a pública e a privada, que representam a segmentação do próprio Direito em público ou privado. Para Bobbio (1987) a diferença entre o público e o privado foi estabelecida no Direito Romano para diferenciar dois campos de atuação social, que se distinguem por representarem o pertencimento da pessoa a um grupo (no primeiro caso) ou a uma singularidade (no segundo caso). O direito público é, segundo ele, marcado por relações de subordinação, de poder; o direito privado, ao contrário, é marcado por relações de igualdade.

A esfera privada, portanto, rege-se por princípios jurídicos distintos e, em regra, representa um campo no qual a atuação do Estado é mais limitada do que na esfera pública. Borges (2007, p. 96) observa que “A principal característica do direito privado sempre foi, dessa forma, a liberdade, um espaço em que o indivíduo poderia agir sem intervenção intensa do Estado ou de interesses sociais ou coletivos”. Ainda que a dicotomia entre público e privado tenha sido relativizada pelo fenômeno da constitucionalização do direito — que projeta valores fundamentais sobre toda a ordem jurídica, inclusive as relações privadas (Sarmiento, 2003) —, a distinção permanece útil para compreender a aplicação diferenciada das normas jurídicas nas relações intersubjetivas e nas relações entre indivíduo e Estado.

Embora o direito seja um sistema único no qual a Constituição impõe diretrizes fundamentais e vinculantes, a constatação de que a pessoa atua em diferentes esferas leva à conclusão de que a forma de aplicação das normas jurídicas às relações entre particulares difere da forma pela qual se aplica nas relações com o Estado. Assim, apesar da crítica, a separação entre esferas privada e pública é fundamental para a compreensão da forma de incidências das normas jurídicas às diferentes situações. Nesse aspecto, Calligaris (1993), percebeu que o autoritarismo interfere precisamente na esfera privada, na tentativa de controle integral da vida cotidiana, que acaba, paulatinamente, suprimindo a vida privada, o que compromete o desenvolvimento da subjetividade e culmina em um estado de alienação no qual o indivíduo é reduzido à condição de mero instrumento funcional dentro da ordem imposta.

A diferenciação é relevante porque, enquanto as relações particulares, em geral, se desenvolvem, ao menos em tese, sob um panorama de igualdade, as relações entre cidadãos e o Estado dão-se sob a forma de subordinação, com supremacia do interesse público. É por essa razão que a proteção da pessoa, baseada sobretudo na dignidade humana, é tutelada por regimes diferentes no ordenamento jurídico: no âmbito internacional, no âmbito constitucional e no âmbito infraconstitucional.

Sob o aspecto privado, Leal (2015, p. 146) critica a invocação da dignidade humana para todos os processos de justificação de decisões, pois isso acaba por esvaziá-la, tornando-a

banal e vazia. Além disso, ao substituir a vontade pela dignidade no direito privado, desloca o protagonismo das relações do indivíduo para o Estado, notadamente para o Poder Judiciário. O efeito perverso é a coerção estatal do indivíduo através do paternalismo jurídico. “Esse paternalismo se torna um efetivo perigo para o exercício da autonomia quando o Estado passa a se compreender como primordial guardião dos interesses individuais, atuando como se conhecesse as preferências dos seus cidadãos melhores do que eles mesmos”.

A dignidade humana é um conceito que, segundo Steinmetz (2004, p. 114-115), foi desenvolvido a partir da teoria kantiana, que estabeleceu um princípio supremo da moralidade, válido de forma universal e independente de conteúdos empíricos. A forma descrita que trata do conceito de dignidade da pessoa, é esta: “age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”. Disso resulta que a dignidade humana pode ser reduzida à fórmula de não coisificação do ser humano, que é sempre titular, mas nunca um objeto de relações jurídicas.

Na esfera privada, a dignidade humana é tutelada por meio dos direitos de personalidade, cujo reconhecimento como uma categoria autônoma remonta ao século XX. Num primeiro momento, eles não foram admitidos pela ordem jurídica, sobretudo em razão de argumentos que consideravam equivocada a existência do direito do ser humano sobre sua pessoa, isto é, a impossibilidade de a pessoa ser objeto e sujeito de direito (Gomes, 2019). O sujeito não poderia, a um só tempo, ser titular e objeto de direito. Se fosse objeto, justificar-se-ia o suicídio (França, 1993).

Além da objeção quanto ao objeto, a negação a essa categoria jurídica decorria ainda da sua incompatibilidade com o sistema jurídico do século XIX, fundamentado na liberdade, igualdade formal e autonomia da vontade e no qual o principal objeto era o patrimônio. No entanto, a passagem do Estado Liberal para o Social do início do século XX, reconheceu que individualismo e patrimonialismo não equacionavam os problemas sociais. Foi nesse panorama que se passou a positivar os direitos de personalidade, expressão atribuída ao jurista alemão Otto Friedrich Von Gierke (Ikeda; Teixeira, 2022).

Segundo Dantas (1977), os direitos de personalidade são justificados na compreensão de que o ser humano precisa usufruir de certos bens para o gozo de suas faculdades. Embora a grande maioria desses bens esteja no ambiente, há aqueles que são interiores, esses são os bens protegidos pelos direitos de personalidade. Eles se caracterizam por serem aspectos da pessoa que a identificam enquanto tal, ou seja, são prolongamentos e projeções da personalidade humana no mundo exterior, que incidem nas relações jurídicas privadas do indivíduo. Por isso,

como ensina Gomes (2019), o objeto dos direitos de personalidade não é a pessoa humana em si, titular do direito, mas projeções dela no mundo exterior.

De Cupis (2008, p. 29) ao tratar do objeto dos direitos de personalidade esclarece que ele agrega duas características: está intimamente relacionado com a pessoa (organicamente) e representa bens de valor mais elevado. Bens como vida, integridade física e honra tem mais valor que outros. Eles “[...] são precisamente modos de ser físicos ou morais – aptos a satisfazer correspondentes necessidades de ordem física e moral”. São bens que não se encontram fora do sujeito de direito, mas com ele não se confundem. Esta “não-exterioridade” não significa “identidade”, pois “‘o modo de ser da pessoa’ não é o mesmo que a ‘pessoa’”.

Assim, o objeto dos direitos de personalidade são bens imateriais essenciais para que a pessoa se constitua como tal, mas com ela não se confundem. A pessoa humana é o titular de direitos de personalidade, cujo objeto são bens (organicamente, segundo De Cupis) essenciais para sua constituição, como vida, integridade física e honra. Eles operam na esfera privada de atuação do indivíduo, na qual se estabelecem, em regra, relações de igualdade e não de hierarquia. Bittar (2015, p. 29) os conceitua como:

[...] os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos.

No Brasil, o texto constitucional trata da dignidade humana como fundamento da República no art. 1º, III da CF/88. O Código Civil não conceitua direitos de personalidade, mas os protege nos art. 11 a 21, elencando um rol que contempla o nome, o corpo, a honra, a vida privada, a boa fama e a respeitabilidade. Ao interpretar este dispositivo normativo na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, foram produzidos os seguintes enunciados, que referendam a dignidade como fundamento dos direitos de personalidade:

[Enunciado 274](#): Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação (Brasil, 2007a).

[Enunciado 286](#): Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos (Brasil, 2007b).

No art. 11 do Código Civil, consta expressamente que: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (Brasil, 2002a).

A dogmática considera que a comercialização de direitos de personalidade é incompatível com sua natureza, por isso eles têm sido tratados como indisponíveis. Como

explica Schreiber (2014), a expressa previsão legal de intransmissibilidade e irrenunciabilidade visa a proteção da pessoa de si mesma quando sua vontade puder atingir direitos essenciais, como forma de proteger a pessoa até mesmo contra eventuais decisões autodestrutivas de sua vontade.

Essa indisponibilidade, no entanto, não impede que surjam tensões quando atributos da personalidade — como a imagem, o nome ou a voz — adquirirem valor econômico. Casos paradigmáticos como *Zacchini v. Scripps-Howard* e *Wackenheim v. França* evidenciam as dificuldades normativas para conciliar o exercício autônomo da personalidade com a tutela estatal da dignidade. Em contextos nos quais a própria pessoa consente em mercantilizar ou submeter sua dignidade a contratos, como deve o Direito reagir?

A resposta a essa pergunta envolve o exame dos limites do consentimento, da função normativa da dignidade humana e da possibilidade — ou não — de patrimonialização de certos aspectos da personalidade. Trata-se de uma tensão estrutural entre autonomia e tutela, que exige uma abordagem cuidadosa do ponto de vista ético-jurídico. É justamente sobre essa problemática que o próximo tópico se debruçará.

3 EFEITOS PATRIMONIAIS DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

A despeito da tradicional concepção de indisponibilidade dos direitos de personalidade, decorrente da impossibilidade de coisificação do indivíduo, o cenário contemporâneo, impulsionado pela revolução tecnológica tem revelado uma crescente mercantilização de aspectos da personalidade. Exemplos disso são a cessão de imagem para campanhas publicitárias, o licenciamento de nomes artísticos como marcas, o uso da voz em sistemas de atendimento automatizado, a exploração comercial de avatares digitais e a monetização da exposição da vida pessoal em redes sociais. Essas práticas demonstram que, embora os direitos da personalidade estejam ligados à dignidade humana, não estão imunes à dinâmica patrimonial que permeia muitas das relações jurídicas atuais.

O conceito de indisponibilidade é obtuso na dogmática jurídica. Segundo Martel (2011), há distintas interpretações doutrinárias, legais e jurisprudenciais sobre o que significa dispor de um direito, apontando que a noção dominante de indisponibilidade está ligada à impossibilidade de abdicação pelo titular. Partindo da concepção triádica² da relação jurídica,

² Segundo Alexy (2014) a estrutura básica dos direitos é composta por uma relação triádica, formada por um titular do direito, um destinatário do direito e um objeto de direito. O titular do direito é o sujeito ativo, geralmente uma pessoa ou grupo que detém o direito. O objeto do direito é o conteúdo protegido por esse direito (como a liberdade, a integridade física, a privacidade, etc.). O destinatário do direito é o sujeito passivo, que tem o dever correlato de respeitar ou garantir esse direito, como Estado e os demais.

propõe um conceito de indisponibilidade que abarque: (a) a possibilidade de uma disposição de posição subjetiva; (b) o consentimento do titular dessa posição; (c) a voluntariedade do consentimento. Assim, dispor de um direito implica, segundo ela, no consentimento autônomo e voluntário do titular, que, ao fazê-lo, modifica sua posição jurídica na relação jurídica intersubjetiva, enfraquecendo-a perante terceiros — e isso difere de uma restrição imposta heteronomamente pelo Estado.

Ao tratar especificamente da indisponibilidade de direitos de personalidade, Borges (2007) aponta a existência de três correntes doutrinárias acerca da problemática: (a) a concepção patrimonialista, de vertente cristã, que não admite relações jurídicas que tenham como objeto o corpo humano; (b) a concepção liberal, que compreende pessoa e corpo como categorias distintas e admite o controle da pessoa por seu corpo; (c) a concepção que distingue comércio jurídico enquanto atividade comercial e trânsito jurídico, admitindo que bens extrapatrimoniais possam ser objeto de relações jurídicas.

Adriano De Cupis (2004, p. 24) contrapõe-se à ideia da patrimonialidade dos direitos de personalidade, porque, segundo ele, tratam-se um mínimo imprescindível para o conteúdo da personalidade e,

[...] sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal.

Por outro lado, Bittar (2015) defende que há certos direitos de personalidade a que se atribui disponibilidade para o autor que pode inseri-los no comércio jurídico, pois o titular pode ter interesse negocial neles, como os direitos autorais e direito de imagem, por exemplo. Disso resulta que, existe um certo temperamento quanto à circulação jurídica desses direitos.

A tecnologia digital permitiu novas formas de expressão e de relacionamento social, criando um novo ambiente de projeção da personalidade de negócios jurídicos. Isso resultou na criação de novos bens, que tendem a superar a importância dos bens materiais e precisam ser regulados pelo Direito. Eles desafiam a visão estática de propriedade para a visão de acesso e podem desempenhar tanto função patrimonial quanto existencial (Konder; Teixeira, 2024).

Em termos jurídicos, esse debate passa pelo reconhecimento de que as relações humanas intersubjetivas geram situações patrimoniais e existenciais. Perlingieri (2002) qualifica como existenciais situações decorrentes de uma cláusula geral de proteção da pessoa humana que considera a personalidade um valor e patrimoniais as que se referem, basicamente,

a direitos reais e obrigacionais. Gomes (2019), por sua vez, diferencia direitos patrimoniais de extrapatrimoniais a partir do valor econômico, que não existem no segundo.

Essa diferenciação é importante porque, como enfatizam Costa e Cardin (2022), a teoria contratual clássica admite limitações ao elemento volitivo, admitindo que somente objetos patrimoniais possam ser objeto contratual. Nesse sentido, há bens considerados, preliminarmente, indisponíveis, como os direitos de personalidade, o que os colocaria fora do âmbito dos negócios jurídicos.

Nesse aspecto, é importante rememorar aqui que o conceito de autonomia evoluiu com o tempo. Segundo Rodrigues Junior (2004), a origem da palavra autonomia é grega e decorre da união de *autós* (si mesmo) e *nomói* (regra), motivo pelo qual sugere liberdade, independência e autogoverno. Geralmente, é um conceito que se opõe a poderes extrínsecos absolutos, pois está ligado ao conceito ou valor de conduzir-se a si mesmo.

A construção do conceito moderno de autonomia é atribuída ao período compreendido entre os séculos XVIII e XIX, quando se utilizou o termo autonomia da vontade para designar um elemento central na teoria dos atos jurídicos, estando o contrato na esfera livre da atuação dos indivíduos. Essa concepção estava baseada na igualdade formal dos contratantes. Esse conceito de autonomia da vontade passou a ser criticado porque se baseava em um dogma voluntarista. A vontade não poderia, por si só, ser fonte de direito. O negócio jurídico não é produto exclusivo da vontade, mas da vontade condicionada pelo ordenamento jurídico. Essa mudança conceitual está atrelada à passagem do Estado Liberal para o Intervencionista e da releitura de institutos clássicos do Direito Civil, como a família e a propriedade. “Com o advento do Estado Social, configurou-se a constatação de que substancialmente as pessoas estão situações de desigualdade social e, por isso, as manifestações volitivas devem ter um controle de juridicidade” (Cunha e Cruz; Balbinot, 2017, p. 27).

Assim, a autonomia hoje é privada, e não da vontade. Isso significa que a esfera de liberdade individual para o trato jurídico não é absoluta, pois deve se coadunar com o ordenamento jurídico, do qual a dignidade humana é a pedra fundamental. Além disso, há ainda outro vocábulo - autodeterminação, que é mais amplo e representa, segundo Rodrigues Junior (2004), um conceito avançado que transcende o âmbito contratual. Enquanto a autonomia privada é um componente da liberdade contratual que impõe liberdade de constituição de relações jurídicas, a autodeterminação é o poder conferido a cada um de gerir seus interesses de acordo com suas preferências.

A autodeterminação é, assim, um poder do ser humano de direcionar suas ações e escolhas da forma que quiser, seja no âmbito existencial, seja no âmbito patrimonial, estando

relacionada, por isso, às noções de liberdade e dignidade. Sob esse aspecto, Konder e Teixeira (2024) revelam que, enquanto as situações jurídicas existenciais objetivam diretamente a dignidade e a livre realização da personalidade, as patrimoniais desempenham função econômica e são, por isso, passíveis de conversão em pecúnia. No entanto, segundo eles, há determinadas situações que podem ser identificadas como dúplices, desafiando a visão estática de propriedade, pois desempenham tanto funções patrimoniais quanto existenciais. Isso faz com que a intangibilidade absoluta dos direitos de personalidade por ato de vontade seja desmascarada pela realidade social, o que faz com que a doutrina procure mitigar a norma do art. 11 do Código Civil, dando-lhe uma interpretação no sentido de que apenas a renúncia definitiva é vedada.

Esta parece ser a realidade de relações jurídicas criadas por influenciadores digitais, da exploração de nomes artísticos como marcas, do direito de arena, entre outras, que demonstram que a personalidade humana passou a agregar um valor econômico tangível. Nesse sentido, a visão atual tem admitido o negócio jurídico sobre situações existenciais, pois, segundo Costa e Cardin (2022, p. 424):

Diante desta transmutação do princípio da autonomia privada tornou-se possível dizer que direitos personalíssimos podem versar como objeto de um contrato, haja vista que ela amplia o poder reconhecido pelo ordenamento jurídico para a autorregulamentação de interesses existenciais da pessoa, na medida em que se apresenta como instrumento de promoção do desenvolvimento da própria personalidade.

No entanto, entre relações puramente existenciais e relações puramente patrimoniais, há uma zona cinzenta. Os casos analisados no tópico antecedente são um exemplo. Enquanto a Suprema Corte dos Estados Unidos reconheceu o *right of publicity* como uma espécie de direito patrimonial que confere ao titular o controle comercial de sua imagem e performance, que pode ser licenciado ou ter o uso proibido pelo titular, o Comitê de Direitos Humanos da ONU declarou que a pessoa não pode dispor de determinados bens personalíssimos a ponto de atingir a dignidade, independentemente de seu consentimento. Neste caso, a *performance* foi vedada ante a justificativa da impossibilidade de mercantilização da pessoa.

Nesse contexto, a intersecção das abordagens dos casos *Zacchini* e *Wackenheim* (patrimonial e existencial) conferem um rico ferramental teórico para a dogmática jurídica adaptar-se às novas formas de comercialização de direitos de personalidade, especialmente da imagem, um fato hodierno inegável. Em *Zacchini*, reconheceu-se expressamente a existência de um direito autônomo de controle comercial da identidade, denominado de *right of publicity*, majoritariamente tido como um direito de propriedade. Em *Wackenheim*, concebeu-se uma

esfera de proteção que nem mesmo o titular do direito pode dispor, concebendo-se a dignidade humana como limite à autonomia privada.

No Brasil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a disponibilidade de direitos de personalidade, admitindo que eles podem ser objeto de negócios jurídicos patrimoniais. Em 2017, no Recurso Especial 1.630.851, por exemplo, a corte analisou a pretensão de indenização movida por Rita de Cássia Corrêa contra a Microsoft Informática Ltda, na qual a autora alegou que sua voz foi utilizada sem sua autorização e para fins comerciais. Ela narrou que gravações foram realizadas por uma terceira intermediária, sob o pretexto de serem "testes", pelos quais ela teria recebido uma "ínfima remuneração". Contudo, essas gravações teriam sido comercializadas à Microsoft sem sua autorização, o que justificou seu pedido de indenização por ofensa a direitos autorais e de personalidade (Brasil, 2017a).

A questão posta em discussão foi se a utilização da gravação da voz da autora pela Microsoft, sem autorização expressa, mas feita sob demanda e por meio de empresa intermediária, configura violação a direitos autorais conexos e da personalidade, a ensejar responsabilidade civil da empresa que utilizou a gravação, ainda que tenha contratado com terceiro. O STJ não acatou a tese de que a pretensão estava amparada nos direitos autorais. Reconheceu que direitos de personalidade, como a voz, podem ser objeto de disposição voluntária e que no caso a autorização da autora para utilização pode ser presumida. Sustentou suas razões no [Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil](#): “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”. Da ementa, constou que:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITOS AUTORAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE. GRAVAÇÃO DE VOZ. COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO PELA RÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITOS AUTORAIS. GRAVAÇÃO DE MENSAGEM TELEFÔNICA QUE NÃO CONFIGURA DIREITO CONEXO AO DE AUTOR, NÃO ESTANDO PROTEGIDA PELA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. **PROTEÇÃO À VOZ COMO DIREITO DA PERSONALIDADE. POSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO VOLUNTÁRIA, DESDE QUE NÃO PERMANENTE NEM GERAL. AUTORIZAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DA GRAVAÇÃO DA VOZ QUE PODE SER PRESUMIDA NO PRESENTE CASO.** GRAVAÇÃO REALIZADA ESPECIFICAMENTE PARA AS NECESSIDADES DE QUEM A UTILIZA. UTILIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO FIM COM QUE REALIZADA A GRAVAÇÃO. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA.[...] .6. A voz humana encontra proteção nos direitos da personalidade, seja como direito autônomo ou como parte integrante do direito à imagem ou do direito à identidade pessoal.7. **Os direitos da personalidade podem ser objeto de disposição voluntária, desde que não permanente nem geral, estando seu exercício condicionado à prévia autorização do titular e devendo sua utilização estar de acordo com o contrato.** Enunciado n. 4 da I Jornada de Direito Civil.8. Caso concreto em que a autorização da autora deve ser presumida, pois realizou gravação de voz a ser precisamente veiculada na central telefônica da ré, atendendo especificamente às suas necessidades.9. Gravação que vem sendo utilizada pela ré exatamente para esses fins, em sua central telefônica, não havendo exploração

comercial da voz da autora.¹⁰ Eventual inadimplemento contratual decorrente do contrato firmado pela autora com a terceira intermediária que deve ser pleiteado em relação a ela, e não perante a empresa requerida. 11. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (Brasil, 2017a, p. 01-02, grifo nosso).

Também em 2017, o REsp. 1.594.865/SP envolveu ação de indenização proposta pela atriz Isis Valverde contra a Editora Abril pela publicação não autorizada de sua imagem (em abril de 2007), com os seios involuntariamente à mostra, em revista e site da "Playboy", durante a gravação de uma cena de novela em local público. Em primeiro grau, a ação foi julgada procedente, tendo a ré sido condenada ao pagamento de indenização de R\$30.000,00 além da obrigação de retirar e não mais incluir a fotografia da autora na Internet. Em apelação, a sentença foi anulada. Proferida nova sentença a ré foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00, além de indenização por dano material, “correspondente à remuneração de uma artista com a mesma projeção que a autora tinha à época, para posar para suas páginas nas circunstâncias em que ocorreu a publicação” (Brasil, 2017b, p. 03).

A nova apelação interposta pela ré foi negada. As razões do recurso especial foram: a fotografia publicada foi objeto de contrato de cessão de direitos autorais com a empresa que captou a fotografia; a publicação circunscreve-se à atividade jornalística; a autora é pessoa pública; não houve juízo depreciativo; a publicação não tinha caráter publicitário. A controvérsia principal, portanto, referiu-se à possibilidade de publicação da imagem da autora, parcialmente desnuda, em ambiente público e sem autorização, configurar abuso do direito de informar, ensejando responsabilização civil por violação à imagem e à intimidade, com consequente dever de indenizar. A tese firmada pelo STJ foi de que a publicação de imagem de pessoa notória, captada em local público, sem autorização e com exposição indevida da intimidade, especialmente em veículo com fim econômico, caracteriza abuso do direito e enseja indenização por danos morais e materiais, independentemente de prova do prejuízo (Brasil, 2017b). Da ementa, constou:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE IMAGEM DE ATRIZ FAMOSA EM REVISTA E SÍTIO ELETRÔNICO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. FOTOGRAFIA NA QUAL OS SEIOS, INVOLUNTARIAMENTE, FICARAM À MOSTRA, QUANDO DA GRAVAÇÃO DE CENA RETRATADA EM LOCAL PÚBLICO. ABUSO DO DIREITO. USO INDEVIDO DE IMAGEM. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS.1. A imagem é forma de exteriorização da personalidade inserida na cláusula geral de tutela da pessoa humana (art. 1º, III, da CF e En. 274 das Jornadas de Direito Civil), com raiz na Constituição Federal e em diversos outros normativos federais, sendo intransmissível e irrenunciável (CC, art. 11), não podendo sofrer limitação voluntária, permitindo-se a disponibilidade relativa (limitada), desde que não seja de forma geral nem permanente (En. 4 das Jornadas de Direito Civil).2. Em relação especificamente à imagem, há situações em que realmente se verifica

alguma forma de mitigação da tutela desse direito. [...] (Brasil, 2017b, p. 01-02, grifo nosso).

Nas razões de decidir, o relator expressamente reconheceu que a imagem tem dupla feição: uma que representa a integridade moral de proteção de bens personalíssimos, que ele identificou como direito de personalidade e outra que tem caráter patrimonial, que impede a utilização para fins comerciais sem o consentimento da pessoa. Também asseverou que a ré não adotou os critérios forjados pela jurisprudência para afastar a ofensa moral: dever de cuidado, veracidade e pertinência.

Há ainda outra decisão particularmente interessante que, por via oblíqua, reconhece efeitos patrimoniais e disponibilidade de direitos de personalidade: trata-se do Recurso Especial n. 1.698.701/RJ, julgado pelo STJ em outubro de 2018. O caso envolveu ação de indenização proposta pela atriz Giovanna Antonelli contra uma farmácia de manipulação que utilizou seu nome e imagem para a venda de um produto. A atriz buscou reparação por danos morais e patrimoniais, além da restituição de todos os benefícios econômicos que a empresa obteve com a venda dos produtos utilizando sua imagem. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, condenando a ré à retratação pública, ao pagamento pelo uso autorizado da imagem e por danos morais, mas afastou a restituição dos benefícios econômicos obtidos com a venda dos produtos. Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou a sentença para condenar a ré a restituir à autora o "lucro da intervenção", fixado em 5% sobre o volume de vendas do produto. A atriz, então, interpôs Recurso Especial, argumentando que, com base no princípio do enriquecimento sem causa, a restituição deveria abranger todo o acréscimo patrimonial obtido pela ré devido ao uso indevido de seu nome e imagem, sem nenhuma limitação percentual arbitrária.

A questão de direito em disputa diz respeito à possibilidade de cumulação do pedido de indenização por danos morais e materiais com o pedido de restituição do “lucro da intervenção” — ou seja, o lucro obtido pela empresa à custa do uso indevido da imagem da autora —, à luz do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil). Firmou-se a que é cabível a cumulação entre a indenização por danos materiais e morais decorrentes do uso não autorizado de imagem com a restituição do lucro obtido indevidamente pelo violador, com fundamento no enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), sendo a restituição devida mesmo sem deslocamento patrimonial ou prova de prejuízo direto da vítima.

A decisão fundamentou a restituição no instituto do enriquecimento sem causa, argumentando que o dever de restituir o lucro da intervenção serve para preservar a livre disposição de direitos (como os direitos da personalidade) e inibir atos contrários à lei,

especialmente quando a indenização por danos não é suficiente para abranger todo o benefício obtido pelo infrator. Da ementa, colhe-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. **USO INDEVIDO DE IMAGEM. FINS COMERCIAIS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.** ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. DEVER DE RESTITUIÇÃO. LUCRO DA INTERVENÇÃO. FORMA DE QUANTIFICAÇÃO.1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).2. Ação de indenização proposta por atriz em virtude do uso não autorizado de seu nome e da sua imagem em campanha publicitária. Pedido de reparação dos danos morais e patrimoniais, além da restituição de todos os benefícios econômicos que a ré obteve na venda de seus produtos.3. Além do dever de reparação dos danos morais e materiais causados pela utilização não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais, nos termos da Súmula nº 403/STJ, tem o titular do bem jurídico violado o direito de exigir do violador a restituição do lucro que este obteve às custas daquele.4. De acordo com a maioria da doutrina, o dever de restituição do denominado lucro da intervenção encontra fundamento no instituto do enriquecimento sem causa, atualmente positivado no art. 884 do Código Civil.5. **O dever de restituição daquilo que é auferido mediante indevida interferência nos direitos ou bens jurídicos de outra pessoa tem a função de preservar a livre disposição de direitos, nos quais estão inseridos os direitos da personalidade, e de inibir a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico.**6. A subsidiariedade da ação de enriquecimento sem causa não impede que se promova a cumulação de ações, cada qual disciplinada por um instituto específico do Direito Civil, sendo perfeitamente plausível a formulação de pedido de reparação dos danos mediante a aplicação das regras próprias da responsabilidade civil, limitado ao efetivo prejuízo suportado pela vítima, cumulado com o pleito de restituição do indevidamente auferido, sem justa causa, às custas do demandante.7. Para a configuração do enriquecimento sem causa por intervenção, não se faz imprescindível a existência de deslocamento patrimonial, com o empobrecimento do titular do direito violado, bastando a demonstração de que houve enriquecimento do intervenor.8. Necessidade, na hipótese, de remessa do feito à fase de liquidação de sentença para fins de quantificação do lucro da intervenção, observados os seguintes critérios: a) apuração do quantum debeatur com base no denominado lucro patrimonial; b) delimitação do cálculo ao período no qual se verificou a indevida intervenção no direito de imagem da autora; c) aferição do grau de contribuição de cada uma das partes e d) distribuição do lucro obtido com a intervenção proporcionalmente à contribuição de cada partícipe da relação jurídica. 9. Recurso especial provido (Brasil, 2018, p. 01, grifo nosso).

No voto, o relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ressaltou o ineditismo da pretensão da autora e a dificuldade de enquadrá-la em algum instituto de Direito Civil. Segundo ele, o “lucro da intervenção” não pode ser fundamentado na responsabilidade civil porque esbarraria na reparação integral do dano, e não no lucro, que muitas vezes pode inclusive superar o dano. Por isso, a pretensão cinge-se ao instituto do enriquecimento sem causa. No caso em concreto, o relator asseverou que a quantificação desse lucro não pode ser o lucro real, que “equivaleria ao valor normalmente cobrado pela autora para autorizar, por meio de um contrato regularmente celebrado, a utilização de sua imagem em uma campanha publicitária de iguais proporções – valor de mercado da exploração comercial da imagem” (Brasil, 2018, p. 17).

Vê-se que, nos três casos, o STJ afirma expressamente a disponibilidade de direitos de personalidade, especificamente imagem e voz. Essa concepção de limitação voluntária de direitos de personalidade já foi expressada [Enunciado 139](#), do Conselho da Justiça Federal: “Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes” (Brasil, 2013).

Ainda que se questione moralmente a mercantilização de aspectos da personalidade, a esfera jurídica privada, onde repercutem direitos de personalidade, é estruturada segundo princípios de igualdade e liberdade, com incidência da autonomia privada, que, como se viu, significa a possibilidade de a pessoa autorregular-se, ainda que com as limitações do ordenamento jurídico. Isso implica no reconhecimento de que, no âmbito privado, a pessoa detém o poder de constituir relações jurídicas – sejam existenciais, patrimoniais ou mesmo dúplices.

Nesse sentido, proibir indiscriminadamente que a pessoa aufera lucros em razão de certos aspectos de sua personalidade é tolher-lhe a liberdade e a autonomia de dirigir sua vida segundo o que entender mais adequado. Por outro lado, permitir a comercialização indiscriminada leva também ao esvaziamento da dignidade humana. A tarefa tanto do legislador, quanto do intérprete está em acomodar esses dois valores fundamentais – liberdade e dignidade, que, ao fim e ao cabo, não se contrapõem, mas antes, se complementam.

CONCLUSÃO

O atual cenário tecnológico e social torna inegável o valor econômico de certos atributos da personalidade humana, especialmente a imagem. Essa realidade impulsiona uma crescente mercantilização de aspectos pessoais, inserindo-os em relações negociais patrimoniais.

A coexistência de efeitos patrimoniais sobre os direitos de personalidade é vividamente ilustrada pelos casos contrastantes de *Zacchini v. Scripps-Howard Broadcasting Co.* e *Manuel Wackenheim v. France*. Ambos ressoam com ainda mais força na sociedade contemporânea, marcada pela intensa monetização do “eu” na era digital. No caso *Zacchini*, a Suprema Corte dos EUA focou na proteção patrimonial do direito à imagem, reconhecendo o *right to publicity* do artista sobre sua performance de homem-bala. Essa decisão validou o controle do indivíduo sobre o uso comercial de sua própria imagem. Em contrapartida, o caso *Wackenheim*, analisado pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, priorizou a dignidade da pessoa humana como um limite intransponível. A proibição da prática de “arremesso de anões”

na França foi referendada, demonstrando que o consentimento individual não pode sobrepor-se à proteção de valores essenciais que impedem o tratamento do ser humano como mero objeto.

A análise dos casos *Zacchini* e *Wackenheim* não é apenas um resgate histórico, mas um ferramental teórico crucial para a dogmática jurídica contemporânea, que deve reconhecer o que o mercado já o fez: que existem aspectos da personalidade humana que são passíveis de valoração econômica. Essas decisões, aparentemente opostas, revelam um desafio jurídico atual e relevante de conciliar a autonomia da vontade e a possibilidade de monetização de aspectos da personalidade com a garantia da dignidade inalienável do indivíduo, que é o impedimento de seu tratamento como objeto.

A tradicional tese da indisponibilidade dos direitos de personalidade, arraigada na concepção de que o ser humano não pode ser coisificado, tem sido relativizada pela realidade contemporânea. Nela, a imagem, a intimidade e a própria identidade transformam-se em bens de valor econômico tangível, que inegavelmente contribuem para a plena realização pessoal. O estudo aponta para a necessidade de reconhecer a coexistência de duas dimensões nos direitos de personalidade. Uma existencial, que protege a pessoa em sua essência e dignidade, assegurando sua integridade moral e física. Outra patrimonial, que permite a exploração econômica controlada de certas manifestações da personalidade, mas que também servem à sua plena realização.

Nesse sentido, os contemporâneos julgamentos dos REsp. 1.630.851/SP, 1.594.865/RJ e 1.698.701/RJ dialogam com os famosos casos *Zacchini* e *Wackenheim*, reconhecendo que os direitos de personalidade agregam uma esfera patrimonial disponível para seus titulares. Essa constatação, longe de criar uma oposição, busca equilibrar a autonomia individual com a salvaguarda de valores essenciais. O objetivo é evitar que a pessoa seja reduzida a mero instrumento comercial, enquanto se reconhece o potencial de monetização de seus atributos, desde que a disposição seja voluntária do exercício dos direitos da personalidade, como nos casos analisados do Superior Tribunal de Justiça.

A dimensão patrimonial dos direitos de personalidade encontra fundamento na conjugação entre autonomia privada, autodeterminação e dignidade humana. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de disposição voluntária desses direitos (e seus efeitos patrimoniais) na interpretação do art. 11 do Código Civil conjugada com o [Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil](#): “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”. Essa abordagem permite superar a dicotomia tradicional entre indisponibilidade absoluta e mercantilização desenfreada, oferecendo um caminho equilibrado que preserva tanto a liberdade individual quanto a proteção

da pessoa humana. Os casos analisados demonstram que o reconhecimento dos efeitos patrimoniais não implica coisificação da pessoa, mas sim adequação do ordenamento jurídico às transformações sociais e tecnológicas contemporâneas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8.ed. rev. aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 215.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002a.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 4, da I Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2002b.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 139, da III Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2005.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 274, da IV Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2007a.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 286, da IV Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2007b.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Publicado no DJe de 18/08/2017b. Disponível em: **Recurso Especial n. 1.630.851/SP**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 27/04/2017, publicado no DJe de 22/06/2017a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial n. 1.594.865/RJ**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/06/2017b.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial n. 1.698.701/RJ**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 2/10/2018, publicado no DJe de 8/10/2018.

CALLIGARIS, Contardo. A sedução totalitária. In: ARAGÃO, L. *et al.* **Clínica do social**: ensaios. São Paulo: Escuta, 1991.

COSTA, Claudia Aparecida; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Direitos de personalidade: objeto de negócios jurídicos existenciais. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 31, n. 12, p. 413-426, 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/8966>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CUNHA E CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues; BALBINOT, Jéssica. Autonomia da vontade, autonomia privada e o caso “Lulu”. **Revista da FA7**, Fortaleza, v. 14, n. 1, p. 13-34, 2017.

DANTAS, San Tiago. **Programa de direito civil**: aulas proferidas na Faculdade Nacional de Direito (1942-1945), parte geral. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana, 2004.

ESTADOS UNIDOS, Suprema Corte. **Zacchini v. Scripps-Howard Broadcasting Co.**, 433 U.S. 562, julgado em 28 jun. 1977. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/l1/usrep/usrep433/usrep433562/usrep433562.pdf>. Acesso em: 07 jun.2025.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Direitos da personalidade**: coordenadas fundamentais. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, p. 37-50, 1993.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 22.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

IKEDA, Walter Lucas, e Rodrigo Valenbte Giublin TEIXEIRA. Direitos da personalidade: terminologias, estrutura e recepção. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, p. 129-152, 2022.

KARHAWI, Issaaf. “Influenciadores digitais: o eu como mercadoria.” **Em Tendências em comunicação digital**, de Elizabeth SAAD, Stefanie C. da. SILVEIRAQ e (Org). São Paulo: ECA/USP, 2016.

KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Bens digitais dúplices: desafios tecnológicos à distinção entre situações jurídicas patrimoniais e existenciais. **Pensar**, Fortaleza, v. 29, n. 3, p. 1-12, 2024. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/14769>. Acesso em: 15 jun. 2025.

LEAL, Fernando. Seis objeções ao direito civil constitucional. **Direitos Fundamentais & Justiça**, ano 9, n. 33, p. 123-165, 2015. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/155>. Acesso em: 14 jun. 2025.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. Indisponibilidade de direitos fundamentais: conceito lacônico, consequências duvidosas. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 11, n. 2, p. 334-373, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Human Rights Committee. **Communication n. 854/1999**. Manuel Wackenheim v. France. Julgamento em 15 jul. 2002. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/1010/en-US>. Acesso em 07 jun. 2025.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito constitucional civil. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, na. 41, n. 163, p. 113-130, 2004.

SARMENTO, Daniel. A normatividade da Constituição e constitucionalização do direito privado. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, 2003, p. 272-297.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.